

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2012

(Apensos os PLs nºs 4.056, de 2012, e 4.419, de 2012)

Destina parcela dos recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao financiamento da previdência social.

Autor: Deputado CARLOS ZARATINI

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Carlos Zaratini, Rodrigo Garcia e Jorge Boeira, visam estabelecer regras para a destinação de recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, beneficiando, respectivamente, a previdência social, a assistência social e educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

5A2BA56900

5A2BA56900

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que ora examinamos estabelecem regras para a destinação de recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no seguinte sentido: o PL nº 3.531/12 propõe a aplicação de 20% dos recursos na previdência social; o PL nº 4.056/12 inclui as políticas municipais de assistência social entre os beneficiários dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal; e o PL nº 4.419/12 propõe a aplicação de 50% dos recursos em Educação.

Consideramos as três iniciativas de grande importância para as políticas sociais, a assistência social e a previdência.

Entretanto não podemos deixar de assinalar que, das políticas sociais a educação é a que, por excelência, tem um papel indutor, inclusive das outras políticas. É a que mais persegue um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, definido na Carta Magna (art. 3º, III): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O conteúdo da última proposição mencionada coaduna-se com o que tem proposto o governo federal, que reconhece a necessidade de investimentos na Educação, o que tem sido reiterado em manifestações da presidente Dilma Rousseff e do ministro da Educação, Aloizio Mercadante. A proposta é a aplicação exclusivamente na Educação, das receitas de todos os entes federados, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos novos contratos (a partir de 3 de dezembro de 2012).

Assim, por exemplo, salienta a Exposição de Motivos que acompanha o PL nº 5.500/2013, do Poder Executivo:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado, é o primeiro dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal. Sem que se garanta o amplo acesso a uma educação de qualidade, **nenhum projeto de desenvolvimento do País se sustenta a longo prazo.** Foi, inclusive, com o propósito de fundar bases sólidas para esse desenvolvimento que o art. 214 da Constituição Federal previu o estabelecimento de um “plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em*

5A2BA56900

5A2BA56900

regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

Nossa orientação é a mesma, mas o encaminhamento é diverso. Vamos além.

Os recursos do Pré-Sal constituem uma possibilidade de “dinheiro novo”, uma nova fonte para financiamento da Educação pública.

As necessidades de financiamento para cada meta do PNE foram dimensionadas por diferentes cálculos, seja de especialistas como José Marcelino de Rezende Pinto e Nelson Cardoso Amaral ou por instituições como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Todas chegaram ao patamar de 10% do PIB. Neste quadro, concluiu-se, na expressão do coordenador desta última entidade mencionada, Daniel Cara, *“apenas a aplicação de 100% dos royalties, participações especiais e de todos os recursos do Fundo Social do Pré-sal em educação pública será capaz de aprimorar o sistema público de ensino, aproximando-o do nível verificado em países desenvolvidos”.*

E, de fato, as discussões que levaram esta Casa a aprovar, para o PNE, a meta de 10% de investimento do PIB em Educação destacaram a necessidade de viabilizar as fontes de financiamento, entre as quais os recursos dos *royalties* e participações especiais referentes ao petróleo e, também, estamos convencidos, todos os recursos do fundo social.

Diante do exposto, ressaltando a meritória intenção dos nobres autores, o voto é pela rejeição das proposições - Projeto de Lei nº 3.531/12 e seus apensos PLs nºs 4.056/12 e 4.419/12, uma vez que defendemos 100% dos recursos do Pré-sal para a Educação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NEWTON LIMA
Relator